



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 48, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Parágrafo único: .O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças e monumentos, compreendendo também o completo custeio da instalação, manutenção, melhoramento, modernização, eficientização e expansão e gestão da rede de iluminação pública.”

Art. 2º Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 48, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art 4º A base de cálculo da CIP é uma alíquota da tarifa aplicada a iluminação pública no município que define o valor a ser arrecado por faixa de consumo.

§1º A tarifa de energia citada neste Artigo será composta pela Tarifa de Iluminação somada aos impostos cobrados considerando a bandeira tarifária vigente mês a mês conforme definido pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme se observa na tabela abaixo como exemplo:

BANDEIRAS	r\$/mWh	R\$/kWh	TARIFA IP B4a
VERDE	R\$ 126.69	R\$ 0.1267	R\$ 0.2216
AMARELA	R\$ 141.69	R\$ 0.1417	R\$ 0.2366
VERMELHA	R\$ 156.69	R\$ 0.1567	R\$ 0.2516
TUSD	R\$ 94.94	R\$ 0.0949	

§2º O valor mensal da cip a ser cobrado será o resultado em moeda corrente, da multiplicação da alíquota de cada faixa pela tarifa IP B4a conforme a bandeira mensal definida pela ANEEL. O valor, da tarifa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

considera o preço da tarifa estabelecida pela ANEEL renovada anualmente, somado ao imposto TUSD.”

Art. 3º O art. 5º e seus parágrafos da Lei Complementar 48, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, conforme a saber:

§ 1º O valor da contribuição de energia elétrica será lançado individualmente, definido de acordo com a tabela abaixo, indicando as alíquotas por faixa de consumo em cada classe de consumo:

CLASSE DE CONSUMIDOR EM BT, ME E AT CATIVOS E MERCADO LIVRE	RES	COM	IND	SERV. PUBL.	CONS. PRÓPRIO DISTR.
FAIXA BASE DE CONSUMO	ALÍQUOTA	ALÍQUOTA	ALÍQUOTA	ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
0	30	15.245	15.2450	15.2450	15.2450
31	50	25.608	25.6080	25.6080	25.6080
51	60	32.215	32.2150	32.2150	32.2150
61	100	46.432	46.4320	46.4320	46.4320
101	150	68.369	68.3690	68.3690	68.3690
151	200	75.254	75.2540	75.2540	75.2540
201	230	90.305	90.3050	130.7050	130.7050
231	300	99.324	143.8060	143.8060	99.3240
301	400	119.117	172.5670	172.5670	119.1170
401	500	137.042	189.8120	189.8120	137.0420
501	600	315.154	208.7620	208.7620	157.5770
601	700	173.2980	252.6350	252.6350	173.2980
701	800	398.6360	606.3000	303.1500	199.3180
801	900	478.338	666.8700	333.4350	239.1690
901	1100	526.2320	733.6540	366.8270	263.1160
1101	1500	578.7580	807.0200	807.0200	289.3790
1501	2000	636.6460	968.3740	968.3740	318.3230
2001	5000	827.6160	1065.1400	1065.1400	413.8080
5001	10000	2483.0900	1278.1680	1278.1680	639.0840
10001	100000	6455.4300	3834.6250	15338.5000	2300.7750
> 100001	22594.600	9037.8400	22594.6000	9037.8400

§2º Para fins de cálculo consideram-se isentas as classes:

- iluminação pública;*
- Poder Público; e*
- residencial cadastrado como baixa renda nos bancos de dados da distribuidora de energia.*

§3º Estão isentos os consumidores da classe/categoria de baixa renda, conforme cadastro da Concessionária de Energia Elétrica, de acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la “



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica acrescido a Lei Complementar nº 48, de 2014, o art. 6º-A e §§1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O convênio ou contrato a que se refere o art. 6º e seu § 1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo apenas os valores da taxa de administração a ser negociada entre o município e a distribuidora de energia local se a mesma vier a existir.

§ 1º Em fevereiro de cada ano, a distribuidora de energia local, deverá indicar as unidades consumidoras que apresentarem faturas de energia não pagas e os valores de CIP não pagos, a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa do município.

§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;*
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;*
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.*

§ 3º Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos estabelecidos pela distribuidora de energia quando de seu repasse ao município.

§ 4º Os valores da CIP, apontados no art. 5º, serão atualizados anualmente, conforme aprovação de aumento tarifário definido pela ANEEL.

Art. 5º Fica acrescido a Lei Complementar 48, de 2014, o art. 6º-B e §§1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 6º-B Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para garantir o pagamento de investimentos e financiamentos a serem utilizados única e exclusivamente no parque de iluminação pública em sua expansão, reforma, modernização, eficientização e gestão e na garantia de pagamento, no caso da implantação de uma parceria público privada de gestão do parque de iluminação pública.

§ 1º Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei e a CIP assim como este fundo poderão ser usados como garantia a contratos e financiamentos desde que sejam específicos para utilização na iluminação pública em sua expansão, reforma, modernização, eficientização e gestão.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar a conta garantidora que receberá os recursos da CIP.”

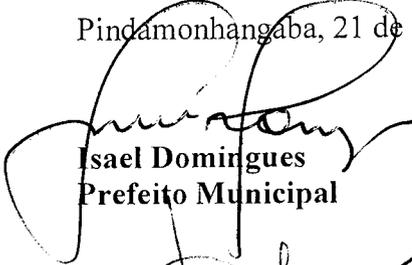


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

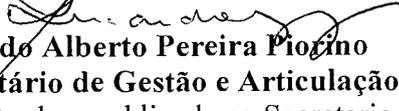
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

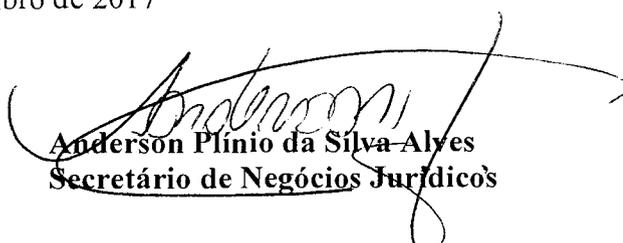
Pindamonhangaba, 21 de dezembro de 2017.


Isael Domingues
Prefeito Municipal


João Carlos Muniz
Secretário da Fazenda e Orçamento


Ricardo Alberto Pereira Piozino
Secretário de Gestão e Articulação Política

Registrada e publicada na Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos em
21 de dezembro de 2017


Anderson Plínio da Silva Alyes
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/ Projeto de Lei Complementar 02/2017